



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10875.001329/98-11
Recurso nº : 202-111.209
Matéria : DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Embargante : DRJ EM CAMPINAS-SP
Embargada : CSRF – TERCEIRA TURMA
Interessado : TRANSPORTADORA CARDOSO LTDA
Sessão de : 13 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.393

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. - Cabe embargos de declaração, opostos pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante petição fundamentada, que indique com precisão a existência da contradição apontada.

Embargos acolhidos e providos para retificar a ementa e o enunciado da votação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela DRJ EM CAMPINAS-SP

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para rerratificar a decisão do Acórdão nº CSRF/02-01.049, de 18 de junho de 2001, no sentido de substituir a expressão “recurso negado” por “recurso provido”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente em exercício


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



Processo nº : 10875.001329/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-05.393

Recurso nº : 202-111.209
Embargante : DRJ EM CAMPINAS-SP
Embargada : CSRF – TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Em Sessão realizada em 18/06/01, a Câmara Superior de Recursos Fiscais procedeu ao julgamento do Recurso de Divergência nº RD/202-0.374, de lavra do contribuinte, tendo sido a decisão prolatada através do Acórdão CSRF/02-01.049, cujo entendimento exarado, de forma sucinta, encontra-se consoante ementa adiante transcrita:

“DCTF – MULTA POR ATRASO NE ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. Na conformidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea da infração impede a aplicação de sanções.
Recurso negado.”

Adiante, na decisão, vê-se que a falha foi repetida, senão vejamos:

“ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento** ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” (destaquei).

O voto condutor, de lavra do Conselheiro e Relator Francisco Maurício de Albuquerque Silva, em sua parte dispositiva, assim se pronuncia:

“Portanto, tratando-se efetivamente, a meu ver, de sanção punitiva em face do descumprimento de obrigação formal, feita a destempo, porém nos exatos limites preceituados pelo artigo 138 do CTN, voto no sentido de reformar a Decisão guerreada, dando provimento ao Recurso Especial interposto.”

Do então exposto, é de se notar que na ementa transcrita, ao seu final encontra-se, expressamente, registrado os termos “Recurso negado”, enquanto que na penúltima linha do trecho do voto condutor transcrito, os termos “dando provimento ao Recurso Especial”. De igual modo, como assinalado, no extrato da decisão o mesmo equívoco se mantém.

É cediço que tal situação caracteriza contradição entre termos, notadamente entre o dispositivo da decisão, do seu extrato e da ementa do acórdão retrotranscritas, sendo este o objeto dos embargos oferecidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (fl. 226).

Em despacho de fl. 229 é formalizada a concordância pelo provimento dos embargos opostos na conformidade do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em face da apreciação da matéria atualmente ser da competência da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o seu Presidente designou o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo para proceder ao exame dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Processo nº : 10875.001329/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-05.393

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O tema apresentado ao debate versa sobre a existência de contradição entre termos, notadamente contidos entre o dispositivo da decisão, a ementa do acórdão e o extrato da decisão retrotranscritas, sendo este o objeto dos embargos oferecidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (fl. 226).

Inicialmente, merece ser registrada a concordância em relação à procedência dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 27 do RICC, pelo relator originário.

Ante o exposto, por entender restar caracterizada a incoerência entre os termos retro-assinalados, no que concerne à ementa e o enunciado da votação, onde se lê “Recurso Negado”, pugno pela sua substituição para a expressão “Recurso Provido”, com vista a sanar o lapso apontado, portanto, para re-ratificar o acórdão embargado nesses pontos em específico, outrossim, mantendo-se intacto todo o conteúdo do voto condutor.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

